



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER PRÉVIO Nº 272/25

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa Parlamentar, que inclui inc. XII e §§ 10 e 11, todos no art. 4º da Lei Complementar nº 876, de 3 de março de 2020, que institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica e dá outras providências, dispondo sobre a obrigatoriedade de entrega de cartilha informativa aos cidadãos durante ações de fiscalização realizadas pela Administração Pública municipal e dá outras providências.

Após apregoamento pela Mesa (0861024), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

A referida manifestação se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Nesse sentido, a fiscalização administrativa no âmbito do poder de polícia municipal configura matéria de inequívoco interesse local, uma vez que se relaciona diretamente à organização dos serviços públicos municipais e à forma de relacionamento entre a Administração municipal e os administrados. Ademais, a Lei Complementar nº 876/2020, objeto da alteração proposta, foi editada com base na competência municipal para legislar sobre direito econômico no âmbito local, em consonância com os artigos 24, I, e 30, I e II, da Constituição Federal, bem como em

observância à Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica). Desta forma, resta evidente que a matéria objeto do projeto de lei em análise insere-se na competência legislativa municipal.

Quanto à iniciativa legislativa, verifica-se que o projeto foi apresentado por Parlamentar, sendo necessário avaliar se a matéria está entre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme previsto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicável aos municípios por simetria. Considerando que a proposta pretende estabelecer a obrigatoriedade de entrega de cartilha informativa durante ações de fiscalização e definir o conteúdo mínimo dessa cartilha, é importante destacar que, embora relacionada à atuação da Administração Pública municipal, ela não interfere diretamente na organização administrativa ou na criação de órgãos públicos, tampouco cria atribuições para órgãos do Executivo ou estabelece novos regimes jurídicos para servidores.

Nesse contexto, convém ressaltar que o Supremo Tribunal Federal tem adotado interpretação restritiva quanto às hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Conforme firmado no julgamento do Tema 917 de Repercussão Geral (RE 878.911/RJ), "não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos". No caso em análise, a proposta estabelece obrigação de fornecimento de cartilha informativa como instrumento de transparência nas ações fiscalizatórias, sem interferir na estrutura administrativa ou criar e modificar órgãos públicos. A determinação para que o "órgão competente" da Administração Pública municipal elabore e atualize a cartilha não configura, por si só, criação de nova atribuição, mas sim especificação de como deve ser exercida uma atividade já inerente ao poder fiscalizatório municipal. Portanto, não se vislumbra vício de iniciativa na proposição analisada.

Sob o prisma da constitucionalidade material, a proposição alinha-se com os princípios constitucionais da publicidade e transparência (art. 37, *caput*, CF), bem como com o direito à informação (art. 5º, XIV, CF). Além disso, a iniciativa harmoniza-se com o espírito da Lei Complementar nº 876/2020, que já prevê, entre seus princípios, "o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Poder Público" (art. 2º, IV), estabelecendo direitos de transparência e previsibilidade no relacionamento com a Administração Pública municipal.

Cabe ainda destacar que a proposta legislativa, ao estabelecer a obrigatoriedade de entrega de cartilha informativa durante ações fiscalizatórias, insere-se no contexto de fortalecimento da cidadania e da transparência nas relações entre Administração Pública e cidadãos, sendo coerente com a tendência contemporânea de democratização da atividade fiscalizatória estatal. No entanto, é importante observar que o § 10, inciso IV, ao mencionar "informações sobre a possibilidade e os limites para a realização de registros audiovisuais da fiscalização pelo cidadão", aborda tema sensível relacionado ao direito à imagem dos servidores públicos e às prerrogativas da Administração na condução das diligências fiscalizatórias. Essa questão, embora não configure inconstitucionalidade, poderia beneficiar-se de uma regulamentação mais detalhada ou de delegação expressa ao Poder Executivo para sua normatização.

Quanto ao aspecto orçamentário-financeiro, embora a proposta possa gerar despesas com a elaboração e impressão de cartilhas informativas, estas podem ser consideradas de pequena monta e absorvíveis pelo orçamento ordinário destinado às

atividades de fiscalização municipal. Contudo, seria recomendável que o projeto fosse instruído com estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como do artigo 113 do ADCT, para garantir o pleno atendimento aos princípios de responsabilidade fiscal.

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que a espécie normativa está sujeita ao quórum de aprovação por maioria absoluta, na forma do artigo 82, §1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município e do artigo 85, inciso I, alínea *a*), do RICMPA.

IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se pela conformidade jurídica da proposição, por não apresentar vícios formais ou materiais que impeçam sua tramitação, sendo recomendável apenas a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e do artigo 113 do ADCT.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador(a)-Geral**, em 27/03/2025, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0877983** e o código CRC **E8E59A4A**.